



Número: **0800889-75.2020.8.15.0211**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **10/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Admissão / Permanência / Despedida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MARIA LEONICE LOPES VITAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31427 436	10/06/2020 08:27	ACP - LEONICE LOPES - violção aos princípios - lei inconstitucional e várias contratações temporária	Cota



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE ITAPORANGA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA MISTA
DA COMARCA DE ITAPORANGA-PB**

Ref. ICP nº 047.2018.000549

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, com atuação na Promotoria de Justiça Cumulativa de Itaporanga-PB, amparado no Inquérito Civil Público nº 047.2018.000549, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 5º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 17 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), vem a Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de:

MARIA LEONICE LOPES VITAL, Prefeita de Boa Ventura, brasileira, casada, portadora do CPF nº 136.355.144-20, nascida em 03.04.52, filha de FRANCISCA GOMES LEAL e de LUIS LOPES DA SILVA, domiciliada no(a) RUA JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 365, Jardim Cidade Universitária, CEP 58052-410, João Pessoa-PB, podendo ser localizada na sede da Prefeitura municipal de Boa Ventura-PB,, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas.



I- SINOPSE FÁTICA

A presente Ação de Improbidade Administrativa está amparada no Inquérito Civil Público (ICP) de nº 047.2018.000549, conduzido pelo Ministério Público da Paraíba, através da Promotoria de Justiça Cumulativa de Itaporanga-PB, que teve por objeto investigar possível ato de improbidade administrativa cometido pela Sra. MARIA LEONICE LOPES VITAL, entres os anos de 2013 a 2015, na condição de Prefeita de Boa Ventura-PB, consistente na contratação de vários servidores temporários com base em lei declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como a realização de tais contratações fora das hipóteses de excepcionalidade.

Nessa senda, aportou neste Órgão Ministerial cópia do acórdão prolatado pelo TJPB, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 999.2011.000021-6/001 (fls. 35/46 do ICP em anexo), o qual declara a inconstitucionalidade do Art. 2º, III, da Lei 079/97, tendo em vista que tal dispositivo instituiu hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática de excepcional interesse público.

O referido Acórdão fora prolatado em 17 de agosto de 2011, concedendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação do gestor municipal, isto é, o prazo de adequação se perfazia até 17 de janeiro de 2012, estando a citada gestora permanecido em mora, por quase dois anos, entre meses de novembro de 2013 a junho de 2015 (início da gestão da promovida e data em que a nova Lei Municipal, que revogou a lei declarada inconstitucional, foi publicada).

A lei municipal acima descrita, cujo texto encontra-se presente em cópia da ação direta de inconstitucionalidade aforada pelo Ministério Público Estadual, através da Procuradoria-Geral de Justiça, e ora presente nesse procedimento, previa a contratação direta de servidores públicos sem haver, no entanto, as hipóteses de recrutamento excepcional de pessoal, ou seja, o motivo necessário e imprescindível a autorizar tal contratação, qual seja, o excepcional interesse público.



Em síntese, os dispositivos declarados inconstitucionais na Lei Municipal suprarreferida, vulneram os preceitos constitucionais contidos no art. 37, IX da Constituição Federal, assim como o art. 30, XIII da Constituição do Estado da Paraíba. A lei declarada inconstitucional não prevê em seu corpo a contingência fática a identificar a situação de excepcionalidade, além de contemplar cargos de caráter permanente, que devem compor o quadro efetivo da edilidade.

Frente a decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade em face da lei acima referida, uma vez ultrapassado o prazo de regularização do quadro de servidores concedido pelo Tribunal de Justiça em decisão transitada em julgado, à Prefeita Municipal de Boa Ventura foram requisitadas informações acerca das medidas adotadas para dar fiel cumprimento à mencionada decisão judicial, tendo sido constatado que durante quase dois anos a alcaidessa realizou contratações lastreadas no comando declarado inconstitucional pelo E. TJPB, bem como ao longo de aproximadamente sete anos realizou centenas de contratações para situações cotidianas da administração municipal, ou seja, sem caráter de eventualidade.

Desde que assumiu o comando da gestão municipal, a prefeita manteve uma quantidade expressiva de servidores temporários para o pequeno município de Boa Ventura-PB, contratações estas efetivadas sem respaldo em lei, confira-se:

Período	Quantidade de servidores temporários
Janeiro de 2014	62
Fevereiro de 2014	101
Março de 2014	117
Abril de 2014	125
Mai de 2014	138
Junho de 2014	138
Julho de 2014	147
Agosto de 2014	153
Setembro de 2014	159
Outubro de 2014	161



Novembro de 2014	159
Dezembro de 2014	159
Janeiro de 2015	67
Fevereiro de 2015	157
Março de 2015	160
Abril de 2015	165
Mai de 2015	166
Junho de 2015	168

Percebe-se da tabela acima colacionada que, durante todo o período acima, a Prefeita de Boa Ventura realizou várias contratações sob o pálio de lei declarada inconstitucional, fatos estes corroborados pelos contratos em anexo a este procedimento, tendo ela permanecido inerte todo um enorme tempo, sem a adoção de medidas para sanar a irregularidade, embora o E. TJPB tenha dado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a adoção de medidas eficazes.

Verifica-se da documentação colacionada aos autos que a Prefeitura durante vários meses permaneceu recalcitrante em sua irregularidade, não adotando, portanto, quaisquer providências quanto ao cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça pelo prazo concedido, e de forma que os contratos por excepcional interesse público fazem, ainda, alusão à lei municipal n° 079/1997, declarada inconstitucional.

Desse modo, somente após o transcurso de aproximadamente 2 (dois) anos do prazo estipulado pelo TJPB, na ação de inconstitucionalidade outrora referida, onde foram realizadas centenas de contratações irregulares, a alcaidessa tomou as medidas necessárias para a publicação de nova lei.

Por fim, destaca-se que as contratações além de serem realizadas com base em lei declarada inconstitucional ainda eram feitas para a realização de atividades cotidianas da administração que deveriam ser prestadas por concursados, tais como, Agente de Endemias, Auxiliar de Serviços, Motorista, Professor, Técnico de Enfermagem, Merendeira, dentre outros.



Destarte, não obstante a visível necessidade imediata de preenchimento de cargos efetivos, típicos da administração pública, a Gestora em tela somente procedeu com a realização de concurso público em 22 de julho de 2019 (Edital 01/2019), ou seja, aproximadamente sete anos após o início de sua gestão, embora o TJPB tenha concedido somente o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a adoção das medidas aptas a solucionar tais irregularidades.

Portanto, a gestora municipal realizou contratações ao arrepio da lei, praticando ato de improbidade administrativa consistente na violação aos relevantes princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, violando o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Deste modo, objetiva-se, através desta via processual própria, especificada na Lei de nº 8.429/92, a demonstração e comprovação dos graves fatos, com a consequente condenação da presente requerida nas sanções civis previstas no Art. 12, III, do citado diploma legal.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República, em seu Art. 129, III, elenca como uma das funções institucionais do Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no seu Art. 25, inciso IV, letra “b”, diz ser incumbência do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.



Por fim, é a própria Lei n.º 8.429/92, que, no seu Art. 17, confere legitimidade ao *Parquet* para promover tanto a ação cautelar quanto a principal, em se tratando de ato de improbidade administrativa.

Sem sombra de dúvida, portanto, é o Ministério Público legitimado para a propositura da presente ação civil pública de improbidade administrativa, que visa (precipualemente) à aplicação das sanções tipificadas no Art. 12 da citada Lei de Improbidade Administrativa.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como cediço, a probidade administrativa representa uma faceta da moralidade administrativa, espelhando o dever de o *"funcionário servir à administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer"*, conforme bem leciona José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 571.

Outrossim, a LIA, ao complementar o texto constitucional e conferir ao representante do Ministério Público legitimação para agir nos casos ali arrolados, definiu de maneira ampla o alcance da norma, a ela sujeitando qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e estabeleceu, ainda, o dever dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia de "velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos" (art. 4º).

A exigência do concurso, requisitada também para a Administração Pública indireta, inclusive para as empresas estatais exploradoras de atividade econômica, é iluminada pelos critérios de moralidade, impessoalidade e eficiência, não mais restrita à primeira investidura em cargo inicial de carreira. Manoel Gonçalves Ferreira Filho



observava que:

“a exigência do concurso é de caráter moralizador. Visa a obstar que o filhotismo seja erigido em critério para o preenchimento dos cargos públicos. Faz do mérito o critério para esse ingresso” (Comentários à Constituição brasileira, São Paulo, Saraiva, 1974, v. 2, p. 198).

Por outro lado, mister reconhecer que o postulado fundamental do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º) representa um princípio constitucional estruturante que é densificado pelo primado da igualdade (art. 5º, caput), e ostenta o status de princípio constitucional geral, concretizado, à sua vez, pelo princípio constitucional especial do concurso público (CF/88, art. 37, II). Realmente, segundo escólio de Diogenes Gasparini, “pelo concurso concretiza-se o princípio da igualdade” (Direito Administrativo, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 160).

Assim, conclui-se, no caso, tem-se que, de fato, à luz do ordenamento jurídico nacional, regional e local, a todos os entes federativos se impõe a observância do princípio do concurso, como regra para acessibilidade a cargos e empregos públicos, o que, de resto, afigura-se incontroverso nos autos.

Neste ponto exsurtem requisitos desatendidos pela demandada, tendo a realização de várias contratações excepcionais, de natureza permanente, lastreadas em lei declarada inconstitucional e fora das hipóteses legais de temporariedade e/ou eventualidade.

Vale observar que o Supremo Tribunal Federal-STF, de forma recorrente, tem declarado inconstitucionais leis estaduais e municipais com a argumentação de que não se admite a possibilidade de que atividades de caráter ordinário e permanente caracterizem o excepcional interesse público necessário para haver a dispensa do concurso público do art. 37, IX, da Constituição Federal, sendo necessário, conforme este órgão julgador, que a atividade seja de caráter eventual, temporária ou excepcional. É o que se infere dos julgados infratranscritos:

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA



ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.” (Pleno, ADI 3430/ES, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 12/08/2009).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (Pleno, ADI 3210/PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, j. 11/11/2004)

Tal entendimento também é compartilhado por outros Tribunais de Justiça, conforme apreende-se da leitura dos recentes julgados a seguir transcritos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Lei de Improbidade Administrativa. - Administração pública - Princípio da legalidade - Contratação temporária de médico - Inexistência de excepcional interesse público - Afronta ao princípio da legalidade - Licitação - Procedimento para dispensa ou inexigibilidade - Ausência - Violação das formalidades previstas na Lei nº 8.666/98 - CF/88, artigo 37, IX - Recurso provido.”



(TJSP, Relator Antonio Carlos Malheiros, 3ª Câmara de Direito Público, j. 22/09/2009).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM CONCURSO PÚBLICO, POR INTERMÉDIO DE ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA. QUEBRA DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. PROVAS SUFICIENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. PREJULGAMENTO INOCORRENTE. DOLO VISÍVEL NA ATITUDE DO RÉU ENQUANTO PREFEITO MUNICIPAL. ADEMAIS, VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU CULPA (ART. 11, LIA). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO PELA IMPROBIDADE (ART. 21, LIA). CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, DE OFÍCIO, SOMENTE PARA READEQUAR AS SANÇÕES IMPOSTAS." (TJPR - 5ª C. Cível - AC 0451537-9 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Por maioria - J. 22.09.2009).

Dessa forma, ressalta-se que, além de realizar as contratações com base em lei declarada inconstitucional, não houve regular e prévia demonstração, em processo administrativo devidamente motivado, do excepcional interesse público caracterizado pela necessidade de imediato atendimento dos serviços relacionados, que estivesse a impossibilitar, ao menos, a formalização de um processo, ainda que simplificado, de seleção, em cunho a atender, minimamente, aos princípios da impessoalidade e do livre acesso aos cargos e funções públicas.

Destarte, a ora demandada, na condição de gestora municipal, ao realizar centenas de contratações desprovidas dos requisitos legais exigidos para a contratação temporária, praticou ato de improbidade administrativa, com fulcro no art. 11, da LIA, por violação aos princípios que regem a administração pública, como o da legalidade, porque tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico; o da eficiência, já que no concurso presume-se a escolha dos melhores candidatos para os quadros da administração pública; o da impessoalidade, pois a escolha da contratada se dirigiu a determinada pessoa em detrimento de outras; ao da moralidade, já que o trato da coisa pública impõe conduta pautada por parâmetros éticos e legais, incompatíveis com o favorecimento injustificado de poucos, e ao da isonomia, visto que devem todos



ter a mesma oportunidade de acesso ao serviço público.

O dolo da requerida, na espécie, portanto, decorre das próprias circunstâncias que permearam a prática do ato, em razão da notória ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, por quase sete anos a frente da gestão municipal.

Por ser um estado anímico do agente, a má-fé (dolo ou culpa gravíssima) deve sempre ser extraída das circunstâncias do caso, retirada da leitura de elementos objetivos constantes dos autos. A ninguém seria dado imaginar que a prova da má-fé tivesse que resultar de uma declaração do agente ou de testemunhas negando ter ele agido deliberadamente com o fim de fraudar a lei, de obter vantagem indevida etc. O julgador, na apreciação da prova, deve levar em conta as máximas de experiência, subministradas pelo que de ordinário acontece no plano empírico, considerada a realidade social circundante.

Vale observar, no particular, que, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a “caracterização de improbidade censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico.” (STJ-2ª Turma, REsp. 1229779/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 16/08/2011, DJe 05/09/2011).

Violados, portanto, os deveres de probidade, retidão, impessoalidade, seriedade, imparcialidade, diligência e responsabilidade, a promovida está sujeita às sanções da LIA, ainda que não tenha havido dano patrimonial ou enriquecimento ilícito, mesmo porque o artigo 21 da LIA admite a possibilidade de aplicação de sanção, independentemente da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público

As regras estabelecidas na Constituição Federal para contratar pessoas para exercer cargos públicos sem prévio concurso foram desrespeitadas pela promovida, o qual foi omissa ao permitir a continuação dessa situação no serviço público, inobstante a declaração de inconstitucionalidade da Lei que autorizava essas contratações. Portanto, resta



demonstrada a conduta improba do agente público, sendo necessária a intervenção do judiciário no sentido de punir, na forma da lei, os atos praticados enquanto agente político do município de Boa Ventura-PB, ante a violação aos princípios da **legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência**, afrontando diretamente o Art. 11, *caput*, e inciso II, da Lei 84429/92.

IV - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS COM BASE NA LEI 8.429/92

O Art. 37, §4º, da Constituição da República relaciona as sanções aplicáveis aos agentes públicos que cometem ato de improbidade:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92 destaca, no seu Art. 12, sanções de índole civil, pela transgressão dos seus preceitos, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

Certo é que a aplicação das mencionadas sanções deve ser norteadas pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, a imposição das penalidades deve ser adequada, sensata, coerente em relação à gravidade da conduta, bem como aos prejuízos causados para toda a coletividade em decorrência dos atos ímprobos cometidos pela agente público demandada, ou seja, compatível, apropriado, pertinente com a gravidade e a extensão dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados por ela.

Assim, neste momento inicial, diante das graves ofensas cometidas pela promovida aos Princípios Basilares da Administração Pública, **que acarretou a falta de repasse de recursos financeiros para a citada escola no ano seguinte**, manifesta-se este Órgão Ministerial pela aplicação das seguintes sanções previstas na Lei de



Improbidade: perda da função pública que porventura esteja ocupando; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; pagamento de multa civil; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

V – REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo todo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por intermédio de seu representante subscritor, **requer:**

a) seja a presente ação recebida, atuada e **processada sob o rito ordinário (Art. 17 da Lei nº 8.429/92), observada a sua PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, com a adoção das medidas necessárias no Sistema PJE, tudo nos termos do** Provimento nº 04/2006 da Corregedoria Geral do TJPB;

b) após serem observadas as formalidades previstas no Art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, o recebimento da presente ação civil de improbidade administrativa, determinando-se a citação da promovida para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia;

c) a intimação do município de Boa Ventura-PB, para que, querendo, ingresse no polo ativo do processo, na condição de litisconsorte, desde que isso se afigure útil ao interesse público (Art. 17, §3º, Lei nº 8.429/92);

d) sejam, ao final, o pedido julgado **integralmente**



PROCEDENTE para: **condenar** a promovida pela prática de ato ímprobo que gravemente violou os princípios da Administração Pública (Art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa), aplicando-se-lhe **as sanções referidas no Art. 12, III, da Lei nº 8429/92 (na forma disposta no último parágrafo do item anterior)**, em seus patamares máximos, condenando-se a demanda, ainda, em todas as despesas da sucumbência;

e) que as intimações do membro do Ministério Público, em **todos** os atos e termos processuais, sejam feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, conforme determina o Art. 41, IV, da LOMP e art. 135, XVII, da LC Estadual 19/94;

f) seja dispensado o pagamento de custas, inclusive diligência de Oficial de Justiça, taxas e emolumentos, haja vista se tratar de ação movida pelo Ministério Público.

Desde já protesta e **requer** a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, notadamente através de documentos, oitiva de testemunhas, bem como das demais provas que no decorrer do processo se demonstrarem indispensáveis.

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Itaporanga-PB, data e assinatura digitais.

EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

